



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.900791/2012-30
ACÓRDÃO	1201-007.186 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TRANSPORTES ALMEIDA SIMAS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

O reconhecimento do direito creditório condiciona-se à comprovação da liquidez e certeza do crédito pretendido, recaiando o ônus da prova sobre a interessada.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. ADEQUAÇÃO NO ÂMBITO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE.

As inexatidões materiais cometidas por ocasião do preenchimento da Declaração de Compensação podem ser retificadas após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade de origem, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 26 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Jose Eduardo Genero Serra – Presidente

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Ailton Neves da Silva (substituto integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Jose Eduardo Genero Serra (Presidente).

RELATÓRIO

Do Despacho Decisório e Da Manifestação de Inconformidade

Trata-se de Recurso Voluntário, às fls. 148/158, interposto em face do Acórdão nº 14-88.136 - 13ª Turma da DRJ/RPO, de 19/09/2018, às fls. 136/140, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Contribuinte, às fls. 3, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório (DD) nº 064275970, emitido pela DRF Juiz de Fora - MG, em 04/09/2013, às fls. 48, em que **foi reconhecido a totalidade do direito creditório pleiteado, no montante de R\$ 47.539,82**, entretanto não foi suficiente para homologar a compensação declarada no PER/DCOMP nº 33193.08025.200112.1.7.02-6104.

O pedido era calcado na compensação de crédito tributário, oriundo de Saldo Negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 47.539,82, declarado no PER/DCOMP nº 33249.79039.260407.1.3.02-3809, cujos fundamentos da análise eletrônica realizada pela Unidade de Origem, seguem abaixo reproduzidos:

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP		PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO		TIPO DE CRÉDITO		Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO	
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 33249.79039.260407.1.3.02-3809		Exercício 2007 - 01/01/2006 a 31/12/2006		Saldo Negativo de IRPJ		10640-901.043/2010-11	

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	273.393,17	0,00	0,00	0,00	273.393,17
CONFIRMADAS	0,00	0,00	273.393,17	0,00	0,00	0,00	273.393,17
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 47.539,82 Valor na DIPJ: R\$ 47.539,82							
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 273.393,17							
IRPJ devido: R\$ 225.853,35							
Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.							
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 47.539,82							
Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:							
33193.08025.200112.1.7.02-6104							
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.							
PRINCIPAL		MULTA		JUROS			
9.178,81		1.835,75		1.290,53			
Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br , menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".							
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.							

Diante da não homologação da compensação predita, a TRANSPORTES ALMEIDA SIMAS LTDA (doravante denominada TRANSPORTES ALMEIDA) apresentou Manifestação de inconformidade, às fls. 3, e carrou aos autos documentos, às fls 4/43.

Por bem refletir os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão de primeira instância, a partir do tópico “Dos fatos”, complementando-o ao final:

(...)

No demonstrativo Análise de Crédito, integrante do Despacho Decisório, constou que teriam sido confirmadas todas as antecipações efetuadas a título de estimativas mensais informadas na DCOMP, no total de R\$ 273.393,17, valor suficiente para a apuração de crédito de saldo negativo de IRPJ de R\$ 47.539,82, tendo em conta o IRPJ devido de apenas R\$ 225.853,35.

Entretanto, esse crédito não teria se revelado suficiente para a extinção de todos os débitos compensados, conforme Detalhamento de Compensação, também integrante do despacho decisório:

(...)

Cientificada da decisão e intimada a pagar os débitos cuja compensação não fora homologada, em 16/09/2013, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade, em 30/09/2013, na qual assim se pronuncia:

1) - DOS FATOS

Em 22/11/2011, foi feito uma DIPJ/2007 ano base 2006, retificadora (segunda), conforme recibo de entrega nº 30.59.08.94.56-20, para inclusão do benefício fiscal PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), no valor de R\$ 5.996,48, alterando o saldo negativo de R\$ 47.539,82 para R\$ 53.536,30.

2) - DO DIREITO

DA PRELIMINAR

Com a alteração do saldo negativo para mais, foi feito o aproveitamento da diferença do mesmo no PER/DCOMP nº 33193.08025.200112.1.7.02-6104 de 20/01/2012.

DOCUMENTOS ANEXADOS

Estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos:

1 - Cópia DIPJ/2007 Ano Base 2006 (2ª retificadora).

2 - Cópia Despacho Rescisório nº 064.2755970 - Processo nº 10640.901.043/2010-11

3 - Cópia PERD/DECOMP nº 33193.08025.200112.1.7.02-6104

4 - Cópia do PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador)

DO PEDIDO

À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do indeferimento de seu pleito, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade.

Apesar de não haver atestado a tempestividade da manifestação de inconformidade, o órgão preparador encaminhou o processo para julgamento, em 07/10/2013, tendo sido distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 03/04/2018.

É o relatório.

Da Decisão Recorrida

Após apreciar o Despacho Decisório (DD) nº 064275970, às fls. 48, e a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Contribuinte, às fls. 3, a 13ª Turma da DRJ/RPO exarou o Acórdão nº 14-88.136, em 19/09/2018, às fls. 136/140, e, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade. O acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

CRÉDITO. PROVA.

A DIPJ retificadora apresentada para acrescentar dedução de imposto, não passível de verificação pela autoridade fiscal competente, não é hábil a comprovar o aumento correspondente do valor do saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

Irresignada com o r. acórdão a Contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência da supradita decisão, em **17/10/2018**, por meio de Aviso de Recebimento - AR, às fls. 145, e apresentou, em **16/11/2018**, Recurso Voluntário, às fls. 148/158.

Nesta toada, além de suscitar a tempestividade, apresentou arrazoadado sobre os fatos atinentes à espécie e requereu a necessária reforma da r. decisão de primeira instância, embasado nas seguintes razões fáticas e jurídicas:

- a) Da Preliminar de Nulidade do Despacho Decisório atacado:
 - i. Por apontar como objeto a DCOMP final 3809, mas em sua decisão deixar de homologar a DCOMP final 6104 e, embora emitido em 04/09/2013, ignorou a existência da DIPJ 2007 retificadora, enviada em 22/12/2011, na qual estava demonstrada a origem e o montante do saldo credor da Recorrente, fato este que provocou a não homologação da compensação requerida;

- ii. Por supressão do direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que foi emitido sem o Fisco ter lhe intimado para apresentar eventual documentação ou informações complementares.
- b) No mérito, requer a reforma da decisão combatida pois:
 - i. a DIPJ 2007 foi retificada dentro do prazo legal, portanto é regular e tempestiva, não podendo ser ignorada; e
 - ii. o Despacho Decisório olvidou da existência da DIPJ 2007 retificadora enviada em 22/12/2011, razão pela qual não houve qualquer questionamento acerca da certeza ou da liquidez do crédito apurado pelo contribuinte e demonstrado na DIPJ retificadora.
- c) Requereu a conversão do julgamento em diligência.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO**, Relator

1 DA ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO

A Recorrente protesta em favor de que seja decretada a nulidade do despacho decisório, pelos seguintes motivos:

- a) Por apontar como objeto a DCOMP final 3809, mas em sua decisão deixar de homologar a DCOMP final 6104 e, embora emitido em 04/09/2013, ignorou a existência da DIPJ 2007 retificadora, enviada em 22/12/2011, na qual estava demonstrada a origem e o montante do saldo credor da Recorrente, fato este que provocou a não homologação da compensação requerida; e

- b) Por supressão do sagrado direito à ampla defesa e ao contraditório, visto que foi emitido sem o Fisco ter lhe intimado para apresentar eventual documentação ou informações complementares.

Quanto à suscitação de supostos erros formais cometidos pelo Despacho Decisório – item “a” -, trata-se de tema que será analisado com a devida profundidade no tópico seguinte: “Da Prejudicial do Mérito”.

No que tange ao conjecturado cerceamento à ampla defesa e ao contraditório, esclareço inicialmente que, em homenagem a estes princípios esculpidos no inciso LV, art. 5º, da Constituição Federal¹, tem-se como dispositivo legal aplicável no âmbito da Administração Tributária o Decreto nº 70.235, de 1972, que versa a respeito do processo administrativo fiscal e do julgamento do contencioso (PAF), por conseguinte, no tema, não demanda aplicação subsidiária de outros dispositivos da lei geral do processo administrativo federal (Lei nº 9.784/1999).

A par disso, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972², somente se pode cogitar de declaração de nulidade do ato administrativo quando este tiver sido lavrado por agente incompetente (art. 59, inciso I) ou, quando a preterição do direito de defesa se der em uma fase posterior à lavratura do ato pela autoridade fazendária (art. 59, inciso II). Veja-se que as demais irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, sendo sanadas quando resultarem em prejuízo ao sujeito passivo, salvo se por este ocasionadas, ou se não influírem na solução do litígio, conforme o art. 60, do assinalado dispositivo.

Assim, *a priori*, à luz dos dispositivos legais que regem a matéria, no caso em exame não se evidencia motivos capazes e suficientes para decretar a nulidade do ato administrativo em questão, dado que foi lavrado por servidor competente.

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

² Das Nulidades

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Outrossim, impende frisar que, no contexto do contencioso administrativo, quando se opta por avançar na verificação do direito creditório cabe considerar, tão somente, a análise individualizada das parcelas de composição do crédito, de acordo com as alegações e provas trazidas pelo interessado ao processo, contando, ainda, com as informações constantes das bases de dados da Receita Federal do Brasil – RFB.

Do mesmo modo, não podemos olvidar que, diferentemente do processo de determinação e exigência de crédito tributário, cuja regência destinava-se originalmente o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, **o processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação é de iniciativa do Sujeito Passivo, a quem cabe provar a certeza e liquidez do direito por ele alegado.** Portanto, merece relevo **destacar que a prevalência do princípio da verdade material, não transfere o ônus da prova que, no caso de postulação de direito creditório, repisamos, recai sobre o Contribuinte.**

Assim, *in casu*, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao Sujeito Passivo. Corroboram com esta acepção, jurisprudências deste tribunal, consoante ementas abaixo transcritas:

COMPENSAÇÃO. ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRIBUINTE.

É do Contribuinte a prova da liquidez e certeza de seus créditos em pedido de compensação, não sendo suficiente para tal mister a juntada de declarações retificadas. (Acórdão nº 3401-006.532 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária – Sessão de 17/06/2019)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. DILIGÊNCIA. NÃO CABIMENTO.

A recorrente deve apresentar as provas que alega possuir e que sustentariam seu direito nos momentos previstos na lei que rege o processo administrativo fiscal. A diligência não pode ser utilizada para suprir deficiência probatória, ofertando novo momento para a apresentação de provas. (Acórdão nº 3802-002.054 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Especial – Sessão de 24/09/2013)

Nessa linha, o despacho decisório atacado está amparado na legislação tributária, que dispõe que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN³). Também lhe dá guarida a lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na manifestação de inconformidade, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou

³ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

direito superveniente ou destine -se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235 de 1972⁴) – o que não se vislumbrou no presente caso -, bem como o preconizado no art. 373 da Lei nº 13.105/2015, Código de Processo Civil – CPC⁵, dado que é princípio basilar no direito pátrio de que a prova compete ou cabe à pessoa que alega o fato constitutivo, impeditivo ou modificativo de um direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Decorre da premissa relativa ao ônus da prova que os pedidos, solicitações e declarações envolvendo reivindicação de direito creditório junto à Fazenda Nacional devem estar, necessariamente, instruídos com as provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de pronto indeferimento. Logo, **a Fiscalização não está obrigada a nenhum procedimento prévio ao despacho decisório**. O que lhe cabe é, diante das informações e provas fornecidas no pedido inicial e posteriormente, em atenção a intimações que a fiscalização julgar necessárias, reconhecer o direito pleiteado ou opor-lhe resistência com indeferimento do pleito.

Na hipótese de resistência da Administração Tributária, que é consubstanciada no despacho decisório por meio do qual se indefere a pretensão do sujeito passivo, para que não fique prejudicado o devido processo legal, tal ato administrativo deverá ser devidamente fundamentado para que o Sujeito Passivo saiba do que se defender e, com isso, possa, tempestivamente, manifestar sua inconformidade com o indeferimento de seu pedido, instaurando, assim, a fase litigiosa do processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação.

Ora, uma vez indeferido o pedido de compensação, é oferecida à Contribuinte oportunidade de fazer prova do direito pleiteado, nos termos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972⁶, ocasião em que poderá esclarecer e provar a "natureza" e a "origem" do crédito demandado, bem como contestar os fundamentos do despacho decisório.

⁴ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

⁵ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁶ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Em suma, em razão das formas instrumentais adequadas terem sido respeitadas, a proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

3 O MÉRITO

3.1 DOS FATOS

Na espécie, **em 26/04/2007**, a Recorrente protocolou o PER/DCOMP nº 33249.79039.260407.1.3.02-3809, onde apontou o crédito tributário de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 47.539,82, bem como o seguinte pedido de compensação que compôs a família: DCOMP nº 18963.71658.310507.1.3.02-7030.

Em **20/01/2012**, o Sujeito Passivo apresentou a DCOMP nº 33193.08025.200112.1.7.02-6104, às fls. 38/42 - retificadora da DCOMP nº 36632.87645.221211.1.3.02-3600, protocolada em **22/12/2011** - através da qual requereu a compensação de débitos tributários com crédito proveniente do mencionado Saldo Negativo de IRPJ, todavia, ampliando o valor para **R\$ 53.536,30** – demandou o crédito original suplementar de **R\$ 5.996,48**, diferente do informado no PER/DCOMP nº 33249.79039.260407.1.3.02-3809 -.

Em **04/09/2013**, foi emitido Despacho Decisório, às fls. 48, que, considerando os dados da **DIPJ 2007 retificadora**, apresentada pela Interessada **em 05/12/2008**, confirmou todas as parcelas arroladas no PER/DCOMP nº 33249.79039.260407.1.3.02-3809, que compunham o crédito pleiteado, totalizando R\$ 273.393,17, e **reconheceu a totalidade do Saldo Negativo de IRPJ requerido, relativo ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 47.539,82**, homologando todos os DCOMPs, apresentados em 2007 – vide detalhamento da compensação às fls. 51 - e **não homologou** a DCOMP de nº 33193.08025.200112.1.7.02-6104, por insuficiência de crédito reconhecido para compensar.

Insatisfeita, a TRANSPORTES ALMEIDA SIMAS LTDA apresentou Manifestação de Inconformidade, às fls. 3, asseverando que, quando emitiu o Despacho Decisório atacado não homologando a DCOMP de nº 33193.08025.200112.1.7.02-6104, a Administração Tributária **não considerou o saldo negativo de IRPJ a maior informado na DIPJ 2007 retificadora, transmitida em 22/12/2011**, uma vez que, em virtude da inclusão do benefício fiscal PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), no valor de R\$ 5.996,48, o valor do saldo negativo outrora de R\$ 47.539,82, foi ampliado para R\$ 53.536,30.

A Decisão recorrida, às fls. 136/140, compulsando os elementos carreados aos autos, decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da manifestação de inconformidade por entender que (...) *a apresentação de nova DIPJ 2007 retificadora, em*

22/12/2011, para acrescentar **deduções** de imposto, às vésperas do prazo decadencial para verificação da regularidade da apuração do IRPJ devido no ano-calendário 2006, não pode ser validada pelos órgãos julgadores. Para que as **deduções** de imposto possam integrar a apuração do imposto devido devem ser passíveis de verificação pela autoridade fiscal competente, o que não aconteceu no caso em apreço, especialmente quando as informações alteradas não se encontram disponíveis nos bancos de dados da RFB, bem como a documentação colacionada aos autos não é hábil para comprovar a regularidade da dedução.

Na peça recursal, às fls. 148/158, de uma forma geral, a Interessada pleiteou a reforma da decisão combatida pelos seguintes motivos:

- a) a DIPJ 2007 retificadora (nº 1.585.254), às fls. 13/38, entregue em **22/12/2011**, portanto dentro do prazo legal, é regular e tempestiva, não podendo ser ignorada; e
- b) o Despacho Decisório olvidou da existência da DIPJ 2007 retificadora enviada em 22/12/2011, razão pela qual não houve qualquer questionamento acerca da certeza ou da liquidez do crédito apurado pelo contribuinte e demonstrado na DIPJ retificadora.

3.2 DA PREJUDICIAL DE MÉRITO

Antes de apreciarmos a certeza e liquidez do crédito original suplementar de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, no montante de R\$ 5.996,48, além do já reconhecido no Despacho Decisório combatido no valor de R\$ 47.539,82, entendo ser curial julgar a **prejudicial de mérito** provocada pela Defesa, no tocante à ampliação do crédito tributário demandado, através do PER/DCOMP nº 33193.08025.200112.1.7.02-6104, às fls. 38/42 - retificadora da DCOMP nº 36632.87645.221211.1.3.02-3600, protocolada em **22/12/2011** - e informado na DIPJ 2007, oriundo da sua retificação, às fls. 13/38, transmitida em **22/12/2011**.

Nessa quadra, conforme demonstraremos, **reputo que assiste razão ao TRANSPORTES ALMEIDA SIMAS LTDA no que tange à inexatidão de fato verificada no pedido original que não encontra óbice legal em ser retificado, no âmbito do contencioso administrativo, mesmo após o despacho decisório de não homologação da compensação.**

Inicialmente, importar frisar que o crédito de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, requerido através do PER/DCOMP nº 33249.79039.260407.1.3.02-3809, no valor de R\$ 47.539,82, foi integralmente reconhecido, no fluxo eletrônico, e **os procedimentos de homologação de compensações ocorreram em 30/06/2010**, conforme extrato abaixo carreado aos autos às fls. 144:

The screenshot displays the 'Processo - Restituição - Consultar' window in the RFB - SIEF system. The interface includes a menu bar (Arquivo, Editar, Pesquisar, Dossiê, Tabelas, Utilitários, Janela, ?) and a toolbar with various icons. The main area shows the following details:

- Número do processo:** 10640-901.043/2010-11
- CNPJ:** 20.337.929/0001-18
- Nome Empresarial:** TRANSPORTES ALMEIDA SIMAS LTDA
- Situação/Providência do processo:** ARQUIVADO - ENCERRAMENTO
- Início situação:** 09/10/2018
- Início providência:** 09/10/2018

Below these details is a tabbed interface with the following tabs: Inf. Gerais, Inf. Compl., DCOMP, PER, Quest/Aprec., O.B./Lotê, Compens., Indisp., Resumo, Providenc., Deb. Prev., Proc. Vinc., and Ult. Ver. Fisc.. The 'Quest/Aprec.' tab is active, showing a table of questionnaires:

Questionamentos	Data Entrada	Data Ato	Data Ciência
Questionamento/Apreciação			
APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO	30/06/2010	30/06/2010	16/09/2013

A 'Detalhar' button is located to the right of the table. Below the table, the 'Detalhamento do Resultado' section shows:

- Resultado:** DEFERIDO TOTALMENTE - RDC AUTOMÁTICO
- Número do Ato:** [Empty field]
- CPF responsável:** [Empty field]
- Dt. Emissão do DD:** 04/09/2013
- Valor Pleiteado:** 47.539,82
- Valor Concedido:** 47.539,82

Neste ponto, é salutar observar que a **análise do crédito pelo sistema da RFB – 30/06/2010 - ocorreu antes** dos protocolos tanto da DIPJ 2007 retificadora, como da DCOMP nº 36632.87645.221211.1.3.02-3600 – retificado pela DCOMP nº 33193.08025.200112.1.7.02-6104 –, efetivados em **22 de dezembro de 2011**. Disto surge o seguinte questionamento: porque o Despacho Decisório guerreado foi apenas emitido em **04/09/2013**, e considerou os dados da **DIPJ 2007 (1.524.084) retificada em 05/12/2008** pela Interessada e não o da retificadora aceita que a substituiu – **DIPJ 2007 (nº 1.585.254) protocolada em 22/12/2011** -?

Para responder, primeiro, é essencial fincar a premissa de restar incontestado nos autos que a análise eletrônica automática, realizada em 30/06/2010, configurou-se em um ato da administração que: confirmou todas as parcelas de crédito informadas no PER/DCOMP nº 33249.79039.260407.1.3.02-3809; reconheceu integralmente o saldo negativo pleiteado neste pedido; e homologou todas as compensações apresentadas em 2007.

Superado este ponto, segundo, é ter em mente que, nestes casos, há época dos fatos – repiso 2010 –, por definição técnica da Coordenação de Gestão de Crédito e de Benefícios Fiscais – Corec da RFB **não era emitido o Despacho Decisório**. Não obstante, após o deferimento integral do crédito – no caso em 30/06/2010 –, o Sistema de Controle de Crédito - SCC **não permitia retificação** de pedido de compensação original, envolvendo a mesma espécie de crédito tributário, tributo e período.

Na espécie, em relação ao Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2006, houve fato novo com o protocolo, após o deferimento comentado, da DCOMP nº 36632.87645.221211.1.3.02-3600 – retificada pela DCOMP nº 33193.08025.200112.1.7.02-6104 – (repiso apontou neste saldo negativo, também do mesmo tributo e período, entretanto em valor superior ao reconhecido), que foi admitido como mais uma DCOMP integrante da família que

surgiu com o pedido de compensação, onde foram sinalados a natureza e o valor do crédito tributário requerido e as parcelas que o compunha, e foi formada com os demais DCOMP que foram homologados, quer dizer, não se tratou de retificador do PER/DCOMP original. Destarte, como a análise já havia sido concretizada, além de não considerar a retificação da DIPJ 2007, não restava mais crédito reconhecido a compensar, razão da sua não homologação.

De outro giro, é de clareza solar que a Transportes Almeida, ao constatar que tinha direito a um crédito complementar, em decorrência da inclusão da dedução referente ao PAT, transmitiu dentro do prazo legal, tanto a DIPJ 2007 retificadora como a multicitada DCOMP, em prol de evitar o perecimento do seu direito.

Em outras palavras, embora evidente que não agiu da forma preconizada pelos arts. 76 e 77, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008⁷, utilizou-se tempestivamente dos meios que dispunha para corrigir as inexactidões que cometera, inclusive, em prol de justificá-las, trouxe robustos argumentos e carregou aos autos arcabouço probatório em prol de comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário suplementar pleiteado.

Trata-se de constatações que nos leva a acreditar que pode ser verossímil a materialidade do saldo negativo reapurado, portanto, é questão de prevalência da verdade material.

Aliás, é mister destacar que, no âmbito deste Tribunal, após enriquecedores debates, resultou sumulado o entendimento no sentido de superar eventuais erros no preenchimento da Declaração de Compensação e apreciar o direito material que restar exposto, mesmo que sejam detectados após o despacho decisório que indefere a compensação pleiteada, respaldado no princípio da verdade material, consoante **Súmula Carf nº 175**, a seguir transcrita:

É possível a análise de indébito correspondente a tributos incidentes sobre o lucro sob a natureza de saldo negativo se o sujeito passivo demonstrar, mesmo depois do despacho decisório de não homologação, que errou ao preencher a Declaração de Compensação – DCOMP e informou como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa integrante daquele saldo negativo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

⁷ Art. 76. A retificação do pedido de restituição, do pedido de ressarcimento, do pedido de reembolso e da Declaração de Compensação gerados a partir do programa PER/DCOMP, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e da Declaração de Compensação apresentados em formulário em meio papel, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante apresentação à RFB de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento, de reembolso ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da RFB.

Art. 77. O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

Face ao exposto, **oriento meu voto no sentido que seja superada a prejudicial de mérito e que se proceda a apreciação da certeza e liquidez do saldo negativo suplementar pleiteado.**

3.3 DA ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO

Superada a questão prejudicial de mérito, **resta-nos apreciar a certeza e liquidez do crédito tributário suplementar reclamado pela Interessada.**

Todavia, até o presente momento, não houve análise seja pela DRF, seja pela DRJ, do mérito relativo ao saldo negativo suplementar de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2006, requerido no PER/DCOMP nº 33193.08025.200112.1.7.02-6104.

Nesse racional, analisá-lo com base nas argumentações e documentação acostadas aos autos em sede de recurso voluntário, sem sombras de dúvidas, implicaria em supressão de instância.

Nesse cenário, qualquer decisão tomada por este colegiado poderia implicar cerceamento do direito de defesa, quer da recorrente, em caso de desprovimento do recurso, quer da Fazenda Nacional, na hipótese de seu provimento.

Destarte, entendo que os autos devem retornar à DRF jurisdicionante da Recorrente para que seja analisado o crédito tributário suplementar em questão.

Pelo exposto, **oriento meu voto no sentido de que seja determinado o retorno dos autos à DRF de origem, para que analise a certeza e liquidez do Saldo Negativo de IRPJ suplementar, relativo ao ano-calendário de 2006, pleiteado no PER/DCOMP nº 33193.08025.200112.1.7.02-6104.**

4 DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, oriento meu voto no sentido de CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para que seja superada a prejudicial de mérito e determinado o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o Saldo Negativo de IRPJ suplementar, relativo ao ano-calendário de 2006, pleiteado no PER/DCOMP nº 33193.08025.200112.1.7.02-6104, tomando em conta todos os elementos disponíveis nos autos, ou, ainda, realizar as diligências ou eventuais intimações à Recorrente para apresentar novos documentos ou aclarar algum ponto que necessite de esclarecimentos adicionais.

Exaurida a análise da Unidade de origem do caso na RFB, deve o setor competente emitir despacho decisório complementar, contra o qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se, por conseguinte, o rito da fase processual, dessa vez contemplando as provas admitidas a partir do presente racional decisório.

Assinado Digitalmente

RAIMUNDO PIRES DE SANTANA FILHO